



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000501/92-28
Recurso nº. : 01.575
Matéria: : IRF – ANO DE 1989 de 1990
Recorrente : VOTEC TÁXI AÉREO S/A
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO /RJ
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 108-05.990

DECORRÊNCIA – Aplica-se ao processo decorrente o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

ART. 8º - DL 2065/83 - O artigo em epígrafe foi derogado pelo art. 35 da lei 7713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOTEC TÁXI AÉREO S/A**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1) relativamente ao ano de 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-05.972, de 26 de janeiro de 2000; 2) cancelar as exigências dos anos 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

Processo nº. : 13706.000501/92-28
Acórdão nº. : 108-05.990

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13706.000501/92-28
Acórdão nº. : 108-05.990

Recurso nº. : 01.575
Recorrente : VOTEC TÁXI AÉREO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRF com base no artigo 8 ° do Decreto-Lei 2065/83.

Repiso o relatório do processo matriz.

“Retornam os autos para novo julgamento, após a Resolução nº 108-00.096, de 16 de abril de 1997.

Dentre as matérias originais do auto de infração, a única sobre a qual recorreu a contribuinte deriva de omissão de receitas, ano-base de 1988, apurada através do cotejo entre a relação de pagamentos a terceiros, efetuados por órgãos governamentais, SIAFI 88, fls. 131 a 133 e 268 a 299, e os registros contábeis da recorrente.

Alegou também a recorrente que parte da relação apresentada pelo Fisco indicava pagamento em conta bancária que não lhe pertencia, fls. 245.

No mérito de seu apelo, invocou máxima de que a omissão não se presume, devendo restar comprovada por quem alega, concluindo que o Fisco não chegou a demonstrar qualquer hipótese de omissão de receita prevista na legislação pertinente.

Adiantou também sua irresignação com a seguinte fato: como em primeiro grau teve parcial provimento em sua impugnação, o saldo de prejuízo a

Processo nº. : 13706.000501/92-28
Acórdão nº. : 108-05.990

compensar, após a consideração das exigências lançadas, no ano de 1988, seria maior, importando em efeitos benéficos a reduzir a exigência do ano de 1989.

Esta colenda Câmara, na sessão de 16 de abril de 1997, determinou que se verificasse qual a titularidade da conta bancária 2437-6, banco 001, agência 3000, já que negada a sua titularidade pela recorrente e nos documentos acostados o beneficiário do pagamento teria sido, não a recorrente, mas empresa denominada de Brasil Central Linha Aérea Regional.

Vale salientar, entretanto, que o CGC constante dos documentos sempre foi o da recorrente.

A resposta veio pelo ofício de fls. 350, no qual o Banco do Brasil indicou como titular da supracitada conta bancária a TAM Transportes Aéreos Regionais, a qual nunca figurou em qualquer documento, mas sabe-se, é sucessora da Brasil Central Linha Aérea Regional.

A Câmara também deliberou que fosse oficiado o órgão pagador para que esclarecesse a quem efetivamente teria efetuado o pagamento, se à Votec ou à Brasil Central. Neste item, consta despacho da Inspetoria da Receita Federal em Macaé, fls. 351v., sugerindo que o próprio Conselho de Contribuintes solicite diretamente a informação requerida, haja vista que suas tentativas resultaram infrutíferas."

É o Relatório.



Processo nº. : 13706.000501/92-28
Acórdão nº. : 108-05.990

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se o decidido quanto ao principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

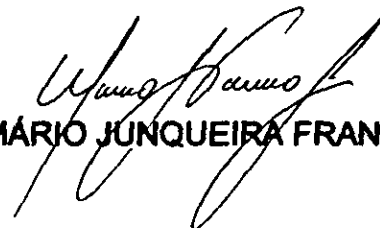
Assim para o ano de 1988 deve-se ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Quanto aos demais exercícios é de cancelada a exigência, haja vista ter sido o fundamento da exigência revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso, ajustando no ano de 1988 ao decidido no matriz e cancelando quanto aos demais exercícios.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

